



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA
Rua Usi Tomi, 567, - Bairro Carandá Bosque, Campo Grande/MS, CEP 79032-425
Telefone: - www.campogrande.ms.gov.br/sectur

Processo nº 027774/2026-25

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE - MS

PARER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA FUNDAC

PROCESSO SEI N. 027774/2026-25

OBJETO: Credenciamento de Pareceristas, destinados à prestação de serviços técnicos especializados de análise e emissão de pareceres técnicos especializados de emissão de pareceres técnicos e de mérito cultural.

EMENTA: ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO EDITAL

I. DO RELATÓRIO

O Processo Administrativo acima identificado foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para o exercício do controle de legalidade, com amparo na Lei n. 14.133/2021, bem como Decreto Municipal n. 15.988/2024, que regulamento no âmbito municipal o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços.

Constam no processo SEI n. 027774/2026-25 os seguintes documentos:

1. C.I. N. 61/DICULT/FUNDAC/2026, de 02 de março de 2026, da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos e Programas Culturais/FUNDAC, informando, em suma:

[...]

Solicitamos de Vossa Senhoria autorização para elaboração de Edital de Chamamento Público visando a seleção de Pareceristas para prestação de serviços de Análise e Emissão de Pareceres técnicos e de mérito com amparo na LEI N° 14.903, DE 27 DE JUNHO DE 2024 que estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, Decreto Municipal n.º 12.382 (Sistema Municipal de Cultura), de 17 de junho de 2014, Decreto n.º 13.186, de 06 de junho de 2017, Decreto n.º 13.187, de 06 de junho de 2017, Lei nº 4.453 de 28/03/2007 e Decreto nº 13.187 de 06/06/2017, Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021, nas seguintes condições:

Informamos que o objeto do presente edital é a seleção de profissionais para compor Banco de Pareceristas, a fim de atuar na análise e seleção de Projetos Culturais inscritos nos editais de chamamento a serem publicados pela Fundação Municipal de Cultura FUNDAC e que visem receber incentivos:

do Fundo Municipal de Investimentos Culturais/FMIC - Lei nº 4.079 de 29/09/2003, reformulada pela Lei nº 4.444 de 14/02/2007 e Decreto nº 13.186 de 06/06/2017, pela Lei 13.019 de 31/07/2014 e pelo Decreto Municipal 13.022/2016, nas suas redações atuais e demais disposições previstas,

da Política de Fomento ao Teatro Lei nº 4.453 de 28/03/2007 e Decreto nº 13.187 de 06/06/2017, em conformidade com as disposições abaixo estabelecidas e em conformidade com a LEI N° 14.133, DE 1º/04/2021, e demais disposições previstas,

do ARRANJOS REGIONAIS - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei 14.835, de 4 de abril de 2024, na Portaria MinC nº 29 de 21 de maio de 2009 e. supletivamente, na Lei nº 14.903, de 27 de Junho de 2024, O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MINC N° 4, DE 9 DE JUNHO DE 2025 - ARRANJOS REGIONAIS - SELEÇÃO DE PROJETOS PARA INVESTIMENTO COMPLEMENTAR DO FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL (FSA).

Comunicamos que poderão se inscrever no credenciamento apenas Pessoas Físicas, Microempreendedores Individuais e Empresário Individual. O valor estimado para o presente credenciamento é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na dotação orçamentária do Fundo Municipal de Investimentos Culturais_ FMIC.

Atenciosamente,

[...]

2. Minuta do Edital;

O presente parecer jurídico se restringe a análise da Minuta de Edital disponibilizada nos autos do Processo SEI acima citado. Destacamos que o procedimento não possui previsão legal e que deverá ser observado o artigo 53, da Lei 14.133/2021, devendo o processo retornar à essa Assessoria Jurídica após a finalização da fase preliminar/preparatória.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições, possuindo, pois, fé-pública.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações aqui expostas possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público que poderá adotar orientação diversa daquela emanada no presente pronunciamento, desde que justificada, tendo, forçosamente, esta manifestação, nos termos do artigo 53, §1º, inciso I da Lei 14.133/2021, natureza obrigatória, porém não vinculante.

Em suma, é o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Inicialmente é preciso destacar o conceito de credenciamento positivado na Lei 14.133/2021, veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Igualmente, a lei de licitações estabeleceu a modalidade do credenciamento como hipótese de inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Ressalta-se que o artigo 78, *caput*, estabeleceu o credenciamento como **procedimento auxiliar de licitações e contratações**, portanto, não se confundindo com **modalidade** de licitação, mas sim para a contratação direta pelo Poder Público.

Rodrigo Bordalo Rodrigues em seu livro “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, assim define o credenciamento:

A Lei. 14.133/21 define o credenciamento da seguinte forma: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. (Rodrigues, Rodrigo B. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*.)

Ademais, o artigo 79 da Lei de Licitações positiva as hipóteses de utilização do credenciamento, destacando itens de observância obrigatória, veja-se:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [Regulamento](#)

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Portanto, diante da análise do conteúdo da Minuta do Edital, observa-se que a escolha pela modalidade de credenciamento está adequada e atende ao disposto na Lei de licitações.

B) ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO E ANEXOS

B1) CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º DO DECRETO MUNICIPAL 15988/2024:

A minuta do Edital de Credenciamento está amparada no artigo 79, inciso I, §1º e demais incisos da Lei 14.133/2021, bem como artigo 7º, do Decreto Municipal n. 15988/2024.

O item “1 - do objeto” detalha a finalidade/objeto do presente edital de Credenciamento, destinado ao “credenciamento de pessoas físicas, microempreendedores individuais - MEI e empresários individuais - EI, para compor Banco de Pareceristas da Fundação Municipal de Cultura - FUNDAC, com comprovada formação, atuação profissional ou conhecimento técnico em áreas culturais, para prestação de serviços de análise e emissão de pareceres técnicos e de mérito cultural em projetos inscritos nos editais, chamamentos públicos e demais instrumentos de seleção publicados pela FUNDAC”.

De igual forma, a minuta do Edital cumpre em seu item “2- do valor” o disposto inciso II e XIV, do art. 7º:

2.1. O valor estimado global do presente credenciamento é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2.2. Os valores unitários a serem pagos aos pareceristas observarão a tabela vigente constante da Portaria Normativa nº 03, de 25 de fevereiro de 2026, publicada no Diogrande nº 8.236.

2.3. Caso haja alteração dos valores unitários a serem pagos aos pareceristas, a nova tabela será disponibilizada no sítio eletrônico oficial da FUNDAC, para ciência dos credenciados e dos futuros interessados.

2.4. O valor estimado global poderá ser ajustado, mediante motivação administrativa e disponibilidade orçamentária, nos moldes do art. 124 da Lei 14.133/21, sem que isso gere direito adquirido à contratação por parte dos credenciados.

No item 3 estão previstas as condições de participação, atendendo ao disposto no inciso III, do referido decreto municipal.

O item "4" - da inscrição" detalha a forma de participação no credenciamento, com instruções objetivas da plataforma *online* para recebimento de inscrições (maiscultura.campogrande.ms.gov) e do horário de funcionamento da Fundação Municipal de Cultura para o recebimento de inscrições feitas presencialmente.

O item "5 - da documentação" destaca a documentação a ser enviada pelos candidatos pessoas físicas e jurídicas a esta FUNDAC, para habilitação no credenciamento.

O item "6 - Da documentação técnica" prescreve as regras para apresentação de documentação de comprovação de qualidade técnica na área cultural para qual pretende o credenciamento.

Dessa forma, os itens 3, 4, 5 e 6 estão em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 7 do Decreto Municipal 15988/2024.

O Item "7 - Dos Critérios de Pontuação e Classificação", Item "9. Do Procedimento e da Habilitação dos Interessados" e Item 10. Da Distribuição e Execução dos Serviços" disciplinam a forma da habilitação e análise documental dos interessados, as quais serão conduzidas pela Comissão de Credenciamento da FUNDAC, bem como os critérios de distribuição da demanda, portanto, a um só tempo atendendo o disposto nos incisos VII, VIII, IX e X do Decreto Municipal citado.

Os itens "11. Da interposição de recursos" cumprem o disposto no Art. 7º, inciso XI, do Decreto 15988/2024.

Os itens 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da minuta do edital de credenciamento estão em consonância com os incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI e demais do Decreto 15.988/2024.

B.2) DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

O Termo de Credenciamento previsto no item "12 - Da formalização do credenciamento" e no Anexo XI cumprem o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei 14.133/2021, que assim preceitua:

Artigo 92 da Lei 14.133/2021	Termo de Credenciamento
I - o objeto e seus elementos característicos;	Cláusula Segunda - Do objeto Cláusula Terceira - Das áreas culturais
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;	Cláusula Primeira e Segunda - Do fundamento legal e Do objeto
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	Cláusula Primeira - DO FUNDAMENTO LEGAL:"
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Cláusula Quinta - Do regime de Execução
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	CLÁUSULA Sétima - Dos serviços, quantidades e Valores CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE:
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO REAJUSTE CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA MEDIÇÃO, DO RECEBIMENTO, DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	CLÁUSULA Oitava - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	CLÁUSULA NONA - DO MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO CLAUSULA DÉCIMA - DOS IMPEDIMENTOS CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para	DAS OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CREDENCIANTE CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS

a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
XIX - os casos de extinção.	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO DESCREDENCIAMENTO CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES E DA EXTINÇÃO

Portanto, o Termo de Credenciamento atende ao disposto no artigo 92 e seguintes da Lei 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

É importante destacar que o caráter opinativo da manifestação jurídica não se confunde com o fato desta ser obrigatória ou facultativa à execução do ato administrativo. A manifestação jurídica obrigatória possui esta nomenclatura por ser necessária para execução de determinados atos administrativos, ou seja, a legislação determina previamente à adoção de certo ato a existência de uma manifestação. A obrigatoriedade está vinculada a elaboração da manifestação e não ao conteúdo elaborado pelo prolator.

Após a análise dos documentos constantes no processo administrativo SEI n. 027774/2026-25, CI de abertura e Minuta do Edital, esta Assessoria Jurídica devolve o processo a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos e Programas Culturais para o regular trâmite no processo, após verificar a legalidade da Minuta do Edital de Credenciamento n. 02/2026, Credenciamento de Pareceristas.

Após a o regular procedimento licitatório, solicitamos a devolução do processo para emissão do Parecer obrigatório previsto no artigo 53, da Lei 14.133/2021.

Campo Grande - Mato Grosso do Sul, 13 de abril de 2026.

SILVIO RODRIGO DA CRUZ BENITES
ASSESSORIA JURÍDICA DA FUNDAC



Documento autenticado eletronicamente por **Silvio Rodrigo da Cruz Benites, Assessor-Chefe**, em 13/04/2026, às 09:21, conforme horário oficial de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.campogrande.ms.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1245555** e o código CRC **F81C2FDD**.



ANEXO VIII DO ETP - PARECER JURÍDICO DA MINUTA DO EDITAL

Código do documento: GG6U-BK8C-XRKA-3473



Autenticação Eletrônica

Valide em <https://compras.campogrande.ms.gov.br/flowbee-pub/#/validar/GG6U-BK8C-XRKA-3473>

Ou digite o código: GG6U-BK8C-XRKA-3473

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
